



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.903695/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.393 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente INERSUL - INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

A apresentação da DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de compensação, em casos de pagamento indevido ou a maior, ou mesmo antes da ciência do Despacho Decisório, não é condição para a homologação da compensação pleiteada, pois o direito creditório não surge com a declaração, mas com o efetivo pagamento indevido ou a maior.

A falta de análise da liquidez e da certeza do crédito pleiteado afronta os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, suscitada de ofício, determinando a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento, em que analise a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de Cofins no valor de R\$ 4.464,39, referente ao período de apuração janeiro/2009, não homologada porque o pagamento havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito para a compensação destes autos.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte explicou que havia se esquecido de retificar a DCTF e que providenciou o REDARF, anexado aos autos, para alterar da Cofins do regime cumulativo para o não-cumulativo.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis não reconheceu o direito creditório por entender que a DCTF deveria ter sido retificada anteriormente à apresentação da DCOMP.

O Acórdão nº 07-34.018 foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 02.05.2014, conforme Aviso de Recebimento dos Correios à fl. 45, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 30.05.2014, conforme carimbo do protocolo na capa do Recurso - fl. 47.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 47 a 51), a recorrente contestou o indeferimento do pleito com base na ausência de retificação prévia da DCTF, sob a alegação de inexistência jurídica do crédito. Argumentou que o indébito surgia do pagamento indevido ou a maior e que o julgador não refutava a existência de fato do crédito, apenas sustentava sua decisão na retificação tardia da declaração. Defendeu a possibilidade de correção de mero erro de preenchimento na DCTF, conforme jurisprudência de diversos julgados, inclusive no CARF. Juntou o Darf com o código de receita retificado e a DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em março de 2020 esta Turma teve a oportunidade de julgar outro processo do contribuinte que trata exatamente da mesma questão, apreciado pela mesma turma julgadora de primeira instância, que concluiu da mesma forma a partir dos mesmos fundamentos.

Por concordar com a decisão que se tomou no caso análogo, e para evitar qualquer divergência, reproduzo o voto do Acórdão nº 3002-001.130, do conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que adoto como razão de decidir:

Embora, não tenha sido arguida pela recorrente a nulidade do Acórdão recorrido, por ser matéria de ordem público, entendo que este Colegiado pode e deve se debruçar sobre a questão.

Com efeito, da simples leitura do voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que a primeira instância não analisou o mérito da contenda, isto é, deixou de analisar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, sobre o fundamento de que a DCTF não teria sido retificada antes da transmissão do Pedido de Restituição/Compensação e, em

decorrência, não teria sido afluído o crédito pleiteado. Para melhor entendimento, transcreve-se excerto do voto condutor daquele Acórdão:

"Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passa a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação efetuada pode produzir efeitos em relação a Dcomp apresentada posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores."

De fato, quanto à lógica racional de retificação das declarações a partir da constatação de pagamentos realizados a maior, assiste razão à Delegacia de Julgamento. Entretanto, quanto à existência do crédito, o mesmo já não ocorre. Como vem se manifestando, reiteradamente, este Conselho, a apresentação da DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de compensação, em casos de pagamento indevido ou a maior, ou mesmo antes da ciência do Despacho Decisório, não é condição para a homologação da compensação pleiteada, pois o direito creditório não surge com a declaração, mas com o efetivo pagamento indevido ou a maior.

Entretanto, a mera transmissão da DCTF retificadora não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito pleiteado. Para tanto, faz-se necessário a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que possam comprovar a liquidez e certeza desse suposto crédito.

No caso dos autos, percebe-se que a contribuinte transmitiu o pedido de restituição dentro do prazo legal de 5 anos e, por outro lado, constata-se que a primeira instância deixou de analisar o mérito do pedido, isto é, a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, procedendo dessa maneira, não há como negar que houve afronta aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Ademais, a matéria que não foi objeto de exame pela Delegacia de Julgamento, não pode ser apreciada por esta Turma, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido, em preliminar suscitada de ofício, determinando a devolução do processo à primeira instância para que profira novo julgamento, em que se analise a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard